

01-0498/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 498/2019 DE 14/08/2019

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA

Ementa:

ALTERA ARTIGO 98 DA LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CF
Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 01 do p.º
nº 1 - 198 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11 478

Educação sempre!

PROJETO DE LEI

PL

498/2019

Altera artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98

I - Fica garantido aos Servidores Públicos Municipais que os limites percentuais para consignação em folha de pagamento sejam alcançados por sobreposição aos valores correspondentes às consignações facultativas de filiação junto às entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores, sendo esses os primeiros valores contabilizados a quaisquer porcentagens regulamentadas para a consignação em folha; (NR)

II - O somatório das consignações facultativas para entidades sindicais ou associações de classe as quais o servidor é associado não poderá exceder 5% (cinco por cento) da margem consignável; (NR)

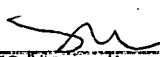
III - O desconto consignatário por entidade sindical ou representativa de classe dos servidores não poderá ser superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) dos valores mensalmente percebidos a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Professor Claudio Fonseca (Cidadania)
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 2 e folha de informação
sob nº 3. 14.18.17
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CF

Vereador • Prof.º
**CLAUDIO
FONSECA**

Folha nº 02 ao proc.
nº 1-498 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município (LOM) em seu Art. 93 garante o direito do Servidor Público Municipal de Associação e Filiação Sindical "É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República". Ao mesmo o Parágrafo Único do mesmo Art. 93 é explícito e objetivo ao garantir a consignação em folha do desconto referente à Contribuição Sindical "Parágrafo Único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral."

Em que pesem as definições e regulamentações referentes aos descontos consignados, de quaisquer outras naturezas, garantidos como direitos dos Servidores, tal direito ao desconto consignado em folha para a Contribuição Sindical dos Servidores é, destacamos, o único destacado como direito na LOM, sendo todos os demais, determinados apenas nos Decretos do Poder Executivo.

Assim sendo, e para que garantir tais direitos "históricos" dos Servidores Municipais, conforme preconizado e Legalizado na LOM de São Paulo.

Pelos motivos acima apresentados, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.